

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**LETICIA FURTADO MIRANDA PINHO**

**O PAPEL DA VÍTIMA NO DESENVOLVIMENTO DO CRIME**

São Paulo

2019

LETICIA FURTADO MIRANDA PINHO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no Curso  
de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADOR: GUARACY MOREIRA FILHO

São Paulo

2019

LETICIA FURTADO MIRANDA PINHO

**O PAPEL DA VÍTIMA NO DESENVOLVIMENTO DO CRIME**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no Curso  
de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador:

---

Examinador:

---

Examinador:

## DEDICATÓRIA

À minha avó, Dona Maria da Conceição Gomes,  
minha estrela favorita, com todo o amor do  
mundo.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meus pais Lia e Ricardo por todo o apoio durante a minha graduação, desde os momentos bons até as broncas pelas faltas desnecessárias durante o semestre.

Aos meus irmãos, Gustavo, Nathália e João, que nunca entenderam bem o motivo de eu ter escolhido a graduação em direito, mas sempre me apoiaram nos momentos de desespero.

A minha madrastra Cintia por ter me ajudado durante esses últimos seis anos com todas as palavras de conforto possíveis.

Aos meu tio Nonato e Zilda, pelo apoio dado durante a graduação.

Aos meus amigos que aguentaram todo o drama dos últimos seis anos comigo, me dando o maior suporte possível no meio dos próprios surtos com a faculdade.

Um agradecimento especial às minhas amigas Amanda Adam, Beatriz Porto e Carolina Teixeira, que não mediram esforços pra me ajudar nessa correria maluca do combo TCC + OAB.

Aos meus chefes Daniel, Nadia e Vinicius, por terem me dado todo o apoio necessário neste último ano.

A todos os meus professores, que me foram essenciais durante essa caminhada Mackenzista.

E, por fim, agradeço imensamente ao meu orientador Guaracy Moreira Filho por me apresentar uma luz no fim do túnel depois de um 10º semestre extremamente complicado.

## EPÍGRAFE

*“O insucesso é apenas uma oportunidade para  
recomeçar com mais inteligência.”*

(Henry Ford 1863 - 1947)

## RESUMO

É certo o fato de que a vítima, ao longo de toda a história da humanidade, restou à margem de toda a sociedade e de todo sistema jurídico, seja ele nacional ou mundial. Desamparadas, contam, quando muito, apenas com o apoio familiar para encontrar este amparo e consolo no longo processo de recuperação física, psicologia e patrimonial de um crime, sem receber por parte do agente vitimizador, conseqüentemente, do Judiciário, qualquer tipo reparação dos danos a elas causados. Não obstante, aquele que é sujeito passivo de um crime jamais recebeu a atenção que lhe é devida, qual seja, como elemento fundamental a ser entendido dentro do fenômeno criminal. A Justiça, desatenta às mais novas tendências da ciência jurídica, mais especificamente, a Vitimologia, não percebe a vital importância com a qual atua a vítima, muitas vezes, para a gênese e desenvolvimento do crime. Dessa forma, o presente trabalho se destina a analisar, de forma abrangente, o instituto da Vitimologia, sua origem, importância, desenvolvimento e aplicação prática no combate à criminalidade.

**Palavras chaves:** Vitimologia. Participação da Vítima.

## **ABSTRACT**

Certainly, the fact that the victim, throughout the history of humanity, remained on the sidelines of the whole society and legal system at all national and global. Abandoned, they have, at most, only the family support to find refuge and consolation in the long process of physical, psychology and property recovery of a crime, without receiving from the judiciary any compensation for damage caused by the agent of the crime. However, the crime's victim never received the attention it is due, that is, as a fundamental element to be understood within the criminal phenomenon. The Justice, neglecting the newest trends of legal science, more specifically, the Victimology, do not realize the vital importance which operates the victim, often for the genesis and development of crime. Thus, this work is destined to examine, in a comprehensive way, the Institute of Victimology, its origin, importance, development and practical application in combating crime.

**Key words:** Victimology. Victims' Participation.

## SUMÁRIO

Introdução.....	9
1. Conceito de vítima.....	11
2. A vítima e o Direito Penal Brasileiro.....	16
2.1. O consentimento do ofendido.....	20
3.O papel da vítima no desenvolvimento do crime.....	22
3.1. Vitimização.....	22
3.2. Parelha penal e parelha criminal.....	26
3.3. Perturbações da personalidade associadas a perigosidade vitimal.....	29
3.4. O <i>Iter victimae</i> .....	35
4. Crimes com a participação da vítima.....	40
4.1. Homicídio e lesões corporais.....	44
4.2. Aborto.....	45
4.3. Acidentes de trânsito.....	46
4.4. Furto, roubo e estelionato.....	50
5. A reparação do dano.....	56
6. Conclusão.....	69
7. Referências bibliográficas.....	66

## INTRODUÇÃO

O intuito do presente trabalho é aprofundar o estudo no que diz respeito a vitimologia, mais especificamente no papel desempenhado pela vítima no desenvolvimento do crime.

O principal objeto da Ciência Vitimológica reside no binômio reparação do dano e atuação da vítima como possível causadora do crime. A primeira preocupação possui nitidamente grande valor social envolvido, tendo em vista que, em nosso País, aquele que sofre um crime não encontra qualquer tipo de apoio do Estado, é completamente esquecido dentro do Processo Judicial, podendo, eventualmente, contentar-se apenas com a condenação daquele que atentou contra algum bem juridicamente protegido que lhe pertence. A segunda, principal enfoque deste trabalho, busca acabar com a estereotipada concepção existente entre os agentes do crime: Os autores, sempre os bandidos. As vítimas, sempre as mocinhas. Conforme se mostrará neste trabalho, este tipo de concepção é de longe ultrapassada. A vítima possui, muitas vezes, interesses ainda mais sombrios do que o próprio agente, atraindo para si o crime, vitimizandose, agindo, eventualmente, com mais dolo do que o próprio autor do crime.

Em resumo, percebemos que delinquente e vítima nem sempre ocupam lados antagônicos, podendo a vítima, das mais diversas maneiras, precipitar para si própria o crime.

Equivocados aqueles que criticam a Vitimologia por tentar mudar o foco da responsabilidade delitiva do agente criminoso para a vítima. Muito pelo contrário. A Vitimologia, em nenhum momento, busca este tipo de conclusão, nem mesmo induz seus estudiosos a ela, todavia, não é possível exaltar como juízo de valor absoluto que a vítima é sempre inocente, mesmo porque, em um fio de lucidez, cogitou o legislador pátrio, no Artigo 59, caput, de nosso Código Penal vigente, a possibilidade da vítima ter algum tipo de participação dentro do fenômeno criminal, circunstância esta que deve ser levada em consideração pelo magistrado ao elaborar a dosimetria da pena ao caso concreto.

Para tanto, analisaremos num primeiro momento um conceito de vítima, de forma básica, passando por sua relação com o Direito Penal brasileiro, o seu efetivo papel no desenvolvimento de um delito, os crimes que contam com a sua participação e, por fim, a possibilidade de reparação dos danos.

## 1. CONCEITO DE VÍTIMA

Neste momento do estudo, adentraremos ao universo da vítima, principal protagonista do estudo vitimológico, personagem fundamental dentro do fenômeno criminal. Para tanto, em um primeiro momento, buscaremos o real significado de vítima. O que significa ser vítima?

Inicialmente, antes de partirmos para a concepção jurídica do termo, é necessário definir qual seu significado literal, ou seja, o que significa, etimologicamente, a palavra vítima.

Na doutrina<sup>1</sup> encontramos duas fontes principais, provindas do latim. A primeira delas seria uma derivação da palavra *vincire*, que significa atar, ligar, em expressa menção aos animais destinados aos sacrifícios dos Deuses, participando estes como oferendas decorrentes de vitórias em guerras. Assim, estes animais ficavam vinculados, ligados, atados a esse ritual no qual seriam vitimados. A segunda fonte etimológica advém do vocábulo *vincere*, que traz o sentido de vitória, representando, neste caso, a vítima como sendo a parte vencida.

Ambas concepções são relevantes e podem ser utilizadas como premissas ao nosso estudo. É certo que a vítima representa um sacrifício, podendo ser este interpretado de várias maneiras, como, *verbi gratia*, a oferta que faz a sociedade para saciar a fome dos criminosos, fruto da negligência do Estado em controlar a ação destes delinquentes. A outra concepção, de igual sorte interessante, posiciona a vítima, metaforicamente, como a parte perdedora, se é que existem ganhadores dentro do fenômeno criminal.

Temos, ainda, um posicionamento antropológico acerca da vítima. Nesta, o ser humano funciona como sacrifício aos Deuses, buscando-se assim acalmar sua ira ou pedir “recompensas”. Como uma das principais fontes desta visão antropológica, temos a Bíblia.

Há uma passagem interessante e conhecida, a qual é a salientada por Heitor Piedade Júnior<sup>2</sup>:

---

<sup>1</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. apud CALHAU, Lélío Braga. op. cit., p. 22.

<sup>2</sup> JÚNIOR, Heitor Piedade. op. cit., p. 86.

“Em “Genesis”, cap. 22, Moisés narra que o patriarca Abraão, recebendo ordens do Senhor, tomou seu filho único, Isaac, encaminhando-se com ele para o lugar determinado por Deus para o holocausto, na região de Morid. Mas, no caminho, enquanto subiam “ao lugar que Deus tinha designado” estabeleceu-se o seguinte diálogo entre pai e filho:”

“Meu pai. E ele respondeu: que queres, filho? Eis disse (Isaac), o fogo e a lenha, (mas) onde está a vítima para o holocausto: E Abraão respondeu: Meu filho, Deus providenciará a vítima para seu holocausto...”<sup>3</sup>

Dito isto, salientaremos agora alguns conceitos jurídicos elaborados por doutrinadores do Direito Penal.

Para Medelson<sup>4</sup> “*É a personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que está afetada pelas consequências sociais de seu sofrimento determinado por fatores de origem muito diversificada, físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como do ambiente natural ou técnico*”.

A vitimóloga Ana Isabel Garita Vilchez<sup>5</sup> definiu vítima como sendo “*a pessoa que sofreu alguma perda, dano ou lesão, seja em sua pessoa propriamente dita, sua propriedade ou seus direitos humanos, como resultado de uma conduta que: a) constitua uma violação da legislação penal nacional; b) constitua um delito em virtude do Direito Internacional; c) constitua uma violação dos princípios sobre direitos humanos reconhecidos internacionalmente e d) que de alguma forma implique um abuso de poder por parte das pessoas que ocupem posições de autoridade política ou econômica*”.

<sup>3</sup> “Gênesis”, cap. 22, vers. 5-9.

<sup>4</sup> MENDELSON, Benjamin, apud PIEDADE JÚNIOR, Heitor. op. cit., p. 88.

<sup>5</sup> VILCHEZ, Ana Isabel Garita. Conceito por ela prolatado no Seminário Preparatório ao VII Simpósio Internacional de Vitimologia – Rio de Janeiro, 25 a 30 de agosto de 1991, apud PIEDADE JÚNIOR, Heitor. op. cit. p. 88.

Separovic<sup>6</sup>, por sua vez, define vítima como “qualquer pessoa, física ou moral, que sofre como resultado de um desapiedado desígnio, incidental ou acidentalmente”.

A Organização das Nações Unidas, por meio da *Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder*, em seus incisos primeiro e segundo, assim conceitua vítima:

“1. Entendem-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física e um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

2. Uma pessoa pode ser considerada “vítima”, no quadro da Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e qualquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo vítima, inclui, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização”<sup>7</sup>

Os conceitos supramencionados são suficientes para conseguirmos entender, ainda que brevemente, o que seria a vítima propriamente dita, de acordo com uma classificação jurídica. Entretanto, como se pode perceber, a maioria dos conceitos não se restringem apenas à vítima dentro do fenômeno criminal, salientando que esta pode se originar de outras formas alheias ao crime.

---

<sup>6</sup> SEPAROVIC, Z. Paul. *Victimology, a New Approach in Social Sciences*. Alemanha, 1976, apud PIEDADE JÚNIOR, Heitor. op. cit. p. 89.

<sup>7</sup> NOGUEIRA, Sandro D’Amato. op. cit. p. 31.

Isto posto, é necessário analisar, mesmo que de modo breve, a possibilidade da existência da vítima sem crime.

Vitimólogos de todo o mundo ainda não conseguiram, por meio de seus estudos, chegar a um consenso geral sobre o conceito de vítima. Isso se dá, dentre outras razões, em decorrência da dificuldade de se encontrar os reais limites da Vitimologia. Seriam as reais vítimas aquelas que advêm de um delito, ou então aquelas que sofreram danos por todo e qualquer ato ilícito? Outra hipótese são as vítimas decorrentes de simples casos fortuitos, acidentes da natureza, onde, nestes casos, a ação direta do homem estaria totalmente excluída. Uma última hipótese, apenas a título de exemplo, seria daquelas pessoas que se auto vitimizam, pertencendo a este grupo, como maior expoente, os suicidas.

Ouso afirmar que o vitimólogo Eduardo Mayr<sup>8</sup>, com brilhantismo, elucidou o presente questionamento, afirmando que *“não é apenas o estudo da vítima de crimes, o que seria tão limitado e estranho quanto se afirmar que a Criminologia se ocuparia apenas dos homicídios, ou a Medicina se concentraria apenas na AIDS, abandonando as demais doenças. É fenômeno geral resultante de características biopsicossociológicas, além de jurídicas, comuns a todas as vítimas em geral, examináveis sob a ótica de crimes, como de quaisquer outros fatores dominantes – inclusive na atuação dos meios de divulgação ou políticas estatais, como afirmou o Prof. Wolfgang, ao conceituar a vitimização coletiva do povo americano no escândalo Watergate”*.

Finalizando a questão, de salutar importância ressaltar que não só o crime, o delito em si, é meio hábil a vitimizar. Diversos outros fatores são responsáveis por tornar um indivíduo uma vítima, como, verbi gratia, os ilícitos civis e administrativos, os eventos catastróficos advindos das forças naturais, às autolesões, e até mesmo atos governamentais e estatais, como foi o caso do acima citado Caso Watergate.

---

<sup>8</sup> MAYR, Eduardo. Vitimologia em Debate, ob. cit., p.19, apud PIEDADE JÚNIOR, Heitor. op. cit., p. 93.

Destarte, “*pode-se concluir, com relativa certeza, que, segundo o entendimento da maioria dos vitimólogos, a Vitimologia não se limita apenas ao estudo daqueles que foram vitimizados pelo crime, mas seu envolvimento se faz com todos aqueles que sofreram o processo de vitimização por intermédio de outras causas*”<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> PIEDADE JÚNIOR, Heitor. op. cit., p.93

## 2. A VÍTIMA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

De acordo com o Professor Guaracy Moreira Filho<sup>10</sup>, “hoje somos campeões mundiais não só de futebol, mas de concentração de renda, de desnutrição infantil e de desigualdade social”. Em outras palavras: O Brasil é uma nação vitimizada. A origem da problemática é antiga, ousamos dizer, desde seu descobrimento, onde nossa atual Nação era apenas usada como colônia de exploração, e aqueles que aqui habitavam nada mais tinham em mente a não ser a maior margem de lucro possível, com a exploração inconsequente de mão-de-obra escrava, drenando nossos recursos naturais. O Brasil já nasceu, portanto, como uma grande vítima da ganância europeia.

Analisar alguns dos fatores que contribuem para a crescente vitimização nacional, e como a vítima é tratada em nosso Direito Penal serão os temas a serem neste capítulo aduzidos.

“Com o avanço dos estudos sobre a Vitimologia, a preocupação com o comportamento da vítima foi crescendo assustadoramente no Brasil, despertando inclusive o interesse dos legisladores e dos juristas que cuidaram da reforma do Código Penal brasileiro.”<sup>11</sup>

Recente o tempo em que nosso Código Penal somente se referia ao comportamento da vítima exclusivamente em sua parte especial, *verbi gratia*, quando esta restava provocada de modo injusto pelo seu ofensor, nos casos de lesões corporais e homicídio. Era o Código Penal de 1940.

Em 1980, todavia, houve expressiva reforma para aqueles que possuem maior interesse pela Ciência Vitimológica. Era a Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984, que incluiu interessante posicionamento no Artigo 59, caput, do Código Penal, inovando a avaliação do comportamento da vítima, ao atribuir a esta importante papel antes e durante a ocorrência do

---

<sup>10</sup> MOREIRA FILHO, Guaracy. op. cit., p. 73.

<sup>11</sup> NOGUEIRA, Sandro D'Amato. op. cit. p. 69.

delito. Percebemos que, oportunamente, o Direito Penal passava a se importar com a atuação da vítima dentro do fenômeno criminal.

Oportuno, pois, transcrever o aludido Artigo 59, *caput*, *in verbis*:

“Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (grifamos).

Não apenas a transcrição do presente artigo se faz necessária, como, de igual sorte, sua exposição de motivos, que nestes termos coloca:

“Art. 50. (...) Fez-se referência expressa ao comportamento da vítima, erigido, muitas vezes, em fator criminógeno, por constituir-se em provocação ou estímulo à conduta criminosa, como, em outras modalidades, o pouco recato da vítima nos crimes contra os costumes (...)”

Assim, passou a ser circunstância judicial na individualização da pena a análise do comportamento da vítima, antes e depois do delito, cabendo esta tarefa, obviamente, ao magistrado, ao inferir a dosimetria da pena imposta ao acusado. Não há de se menosprezar a importância das circunstâncias judiciais, pois, “após declarar o acusado culpável, no dispositivo, deverá graduar a culpabilidade, o que fará graduando os seus elementos constitutivos, valendo-se, como recurso auxiliar, dos fatores de influência aludidos pelo citado

dispositivo legal: os antecedentes, a personalidade, a conduta social, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima”<sup>12</sup>.

Obviamente, o comportamento da vítima não pode apenas diminuir a pena, como majorar, eventualmente. Certamente, diminuiria nos casos aqui exaustivamente estudados, onde a vítima teve participação decisiva na consumação do crime, muitas vezes colocando o agente criminal em uma situação de erro. *“Não deve ser igual a censura que recai sobre quem rouba as fulgurantes jóias que uma senhora ostenta e a responsabilidade de quem subtrai donativos, por exemplo, do Exército da Salvação”*<sup>13</sup>

Talvez a leitura deste trabalho por parte dos leigos, ou até mesmo àqueles operadores do Direito um pouco desatentos à correta aplicação do Direito como um todo, leve à errônea percepção de que este estudo, de algum modo, venha a ferir a liberdade individual de todos nós. Podem estes, eventualmente, contrariar os pensamentos aqui expostos aludindo que nos é facultado expormos nossa intimidade, nossos bens, nos trajarmos da maneira que nos é conveniente, enfim, praticar diversas condutas potencialmente vitimógenas, pois isso nos é facultado pela Constituição Federal.

De fato, a Carta Magna indubitavelmente prevê o direito à liberdade das pessoas, restando esta como um de seus mandamentos básicos. Isso não é aqui discutido, e muito menos restringido. Buscando exemplo extremo, podemos salientar o disposto no artigo 121 do Código Penal, que em nenhum momento diz “não matarás”, mas sim impõe uma sanção àquele que matar outrem. Destarte, não seria correto afirmar que a Lei nos proíbe de matar, pois não é assim que dispõe o texto legal. Contudo, obviamente, aquele que tirar a vida de outro igual, irá sofrer as punições a ele adequadas.

No exemplo do crime de homicídio, a lei, em outras palavras, impõe uma repreenda àquele que abusa de uma de suas liberdades, qual seja, a de viver harmoniosamente em sociedade,

---

<sup>12</sup> ROSA, Antônio José Feu. Vitimologia e Direito Penal, apud NOGUEIRA, Sandro D’Amato. Op. cit., p. 70.

<sup>13</sup> DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR. Roberto. Código Penal comentado. 4ªEd. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 95, apud,

respeitando a integridade física do próximo. Nesta linha cognitiva, segue a aplicação do artigo 59 do Código Penal, que orienta o julgador no sentido de que “*se o ato exercer um especial fator de incentivo para a prática do delito, o juiz deverá, em nosso entendimento, considerá-lo ao analisar a circunstância judicial (...)*”<sup>14</sup> do caso concreto. Pode o cidadão expor seus valiosos bens de modo indiscriminado, em local ermo, às mais tardias horas da noite. A Constituição garante a ele esta liberdade. Todavia, esta conduta deve ser considerada pelo magistrado na aplicação da pena ao agente que eventualmente venha a praticar, contra este desavisado, algum crime contra o patrimônio.

O ato provocador da vítima ainda é objeto de análise do artigo 65, III, c, e artigo 121, parágrafo 1º, ambos do Código Penal, *in verbis*:

“Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

(...) III – Ter o agente:

(...)

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima (grifamos)

Art. 121. Matar alguém:

(...)

§ 1.º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (grifamos)”

---

<sup>14</sup> CALHAU, Lélío Braga. op. cit., p. 67.

## 2.1. O CONSENTIMENTO DO OFENDIDO

Outro ponto relevante que merece alguns comentários é aquele relativo ao consentimento do ofendido dentro da esfera criminal. Lélío Braga Calhau<sup>15</sup> teve interessante comentário sobre o tema, ao comentar sobre sua remota origem, mais especificamente nos dizeres de Ulpiano, que assim coloca: “*nulla iniuria est, quae in volent fiat*” (o que se realiza com a vontade do lesado, não constitui injusto).

Conforme é notório, o nosso Código Penal pátrio não contempla a possibilidade de o consentimento do ofendido atuar como hipótese de exclusão do crime. Não obstante, a doutrina, em parte, a coloca como sendo uma espécie de “cláusula supralegal”<sup>16</sup>, adotando assim posição antagônica à do legislador, que aqui se faz mister salientar.

Como não é norma prevista no Código Pátrio, sua análise deve ser profunda, cautelosa. Destarte, este consentimento depende de várias circunstâncias, a dizer, a capacidade da vítima de emitir qualquer espécie de consentimento válido e perceptível, e, mesmo que esta mensagem seja transmitida, não pode afetar qualquer tipo de questão de ordem pública, que, obviamente, está acima dos interesses de todos os cidadãos.

Buscando banhar o tema de respaldo jurídico, assim coloca Lélío Braga Calhau<sup>17</sup>

“O consentimento do ofendido pode se apresentar como causa de exclusão de tipicidade ou de ilicitude. Estando como elementar do tipo, excluirá a tipicidade; não contendo o dissentimento do ofendido como elementar, poderá excluir a ilicitude penal.”

---

<sup>15</sup> CALHAU, Lélío Braga. op. cit., p. 80.

<sup>16</sup> CALHAU, Lélío Braga. Op. cit., p. 81

<sup>17</sup> Loc. cit., p. 81

Conclui:

“O consentimento que exclui a tipicidade é aquele que se associa a uma conduta socialmente adequada, que não defrauda as expectativas de comportamento. Em outras palavras, diz respeito a bens disponíveis. A manifestação que exclui a ilicitude, por sua vez, é aquela que resulta da ponderação de bens em conflito e autoriza, excepcionalmente, o comportamento lesivo”

Como exemplo de exclusão de tipicidade, temos o consentimento na hipótese do crime de invasão de domicílio (art. 150. CP), onde, uma vez que o proprietário da residência autoriza a entrada de outrem, não se caracteriza o delito em pauto, por lhe faltar elementar do tipo, qual seja, a recusa desta entrada. Uma vez se tratando de bem indisponível, a conduta incidirá em tipo penal, todavia, não preencherá todos os requisitos para se tornar um crime, por lhe faltar a antijuridicidade, como nos casos de crime de dano (art. 163, CP) e cárcere privado (art. 148, CP).

### 3. O PAPEL DA VÍTIMA NO DESENVOLVIMENTO DO CRIME

#### 3.1. VITIMIZAÇÃO

Ao abrir este tópico, interessante se faz a transcrição conceitual do termo, ensinada por Heitor Piedade Júnior<sup>18</sup>, *in verbis*:

“Vitimização, ou vitimação, ou processo vitimizatório, é a ação ou efeito de alguém (indivíduo ou grupo) se auto vitimizar ou vitimizar outrem (indivíduo ou grupo). É processo mediante o qual alguém (indivíduo ou grupo) vem a ser vítima de sua própria conduta ou da conduta de terceiro (indivíduo ou grupo), ou de fato da Natureza.”

Nos primórdios do Direito Penal, era dogma o entendimento no sentido de que o agente vitimizador era o único culpado no processo de vitimização. Todavia, hoje o posicionamento que caminha para uma pacificação nos Tribunais é o de que no processo de vitimização, salvo nos casos onde a vítima, deliberadamente, lhe imputa diretamente uma lesão (autolesão), nem sempre a dupla penal agente vitimizador e vítima ocupam lados opostos. Afirmou Vasile Stanciu<sup>19</sup>, doutrinador francês, que referida dupla penal não pode ser concebida como se fossem figuras completamente antagônicas, sustentando que “*todos os vitimários não são culpados, todas as vítimas não são inocentes.*”.

Destarte, muitas vezes, a vítima verdadeiramente precipita o crime, e a apuração destes casos é de suma importância à Justiça, pois o entendimento da essência desta situação pode colaborar de modo incisivo nas investigações criminais.

---

<sup>18</sup> PIEDADE JÚNIOR, Heitor. op. cit., p. 107

<sup>19</sup> STANCIU, Vasile V. Les Droits de La Victime, Presses Universitaires de France, França, 1985, p. 12, apud PIEDADE JÚNIOR, Heitor, op. cit., p. 107

Não era aceitável, *verbi gratia*, que um crime doloso contra a vida, como no caso do homicídio, pudesse ser de alguma forma precipitado pela vítima. Um crime hediondo, onde toda a sociedade volta seus olhos e sua indignação contra a figura do delinquente, jamais poderia ter como estopim a atitude daquela vítima, inocente, que agora resta inerte, desfalecida. Nítido equívoco. Neste sentido, ressalta Laércio Pellegrino, afirmando que no Brasil, “predominava tanto na doutrina como na jurisprudência dos tribunais brasileiros, a orientação no sentido de que a vítima não poderia ser a coatora moral do autor de seu próprio homicídio. Entendia-se, com total desprezo dos princípios vitimológicos, que na isenção de pena prevista no art. 22 do Código Penal *para o reconhecimento da coação moral irresistível, deveria haver três agentes, isto é, o coator, o coato e a vítima. Não aceitavam os juízes togados a decisão dos jurados no sentido de que, na pessoa da vítima, estaria, também, o coator moral do homicídio. Entendiam, baseados no texto da lei que, na coação moral irresistível, só era punível o autor da coação, pelo que jamais se poderia confundir a sua pessoa com a da vítima*”.

Nestes termos, é evidente que não se pode fazer a boa e costumeira Justiça sem o estudo cuidadoso da vítima, nestas condições.

Este entendimento é suficiente para salientar que a distinção entre criminoso e vítima muitas vezes é confusa, onde estas figuras podem facilmente misturar-se. E a partir disso que se elaborou o termo “Victim-Precipitated”<sup>20</sup>, onde a vítima fulmina o resultado criminoso, tendo algo em comum com sua própria vitimização. A aplicação deste conceito tem sido empregada na investigação e na teoria criminológica, aperfeiçoando-se gradativamente, eliminando-se assim discrepâncias.

Heitor Piedade Júnior, ao citar Sante de Sanctis, salienta a importância da compreensão da denominada “lei do ciclo” para a presente questão:

---

<sup>20</sup> Expressão usada por Marwin Wolfgang, em 1956, citada em PIEDADE JÚNIOR, Heitor, op. cit., p. 108.

“No contexto da teoria do ciclo, toda ação é resposta a um estímulo. Verificou, De Sanctis, que a resposta a um estímulo é, por sua vez, estímulo que provocará resposta, a qual funcionará igualmente como estímulo, como sua consequente resposta. Desse modo estabelecesse um processo cíclico. Em consonância com esse princípio, cada resposta é uma reestruturação do estímulo anterior e de toda a sucessão de estímulos anteriores”<sup>21</sup>

Colocando em exemplos, temos o caso em que o agente, sem motivo aparente, adentra em uma residência e consuma o crime de roubo. Esta conduta é resultado de um estímulo próprio do agente, que tomou por suas próprias forças. Aqui o processo de vitimização é simples, percebendo que, aparentemente, o agente é o único culpado, e a vítima completamente inocente

No caso em que a vítima é a única culpada, o processo vitimizante é complexo. Exemplo encontrado na doutrina é no caso de legítima defesa real.

“ “A” provoca injustamente “B”,este reage ferindo “A”. Ora, “A”, que resultou vítima, foi o causador do evento, uma vez que, na qualidade de provocador injusto, estimulou “B” que, por sua vez, respondeu, reagindo à injusta provocação de “A”.<sup>22</sup>

Nesta hipótese, é nítido o ciclo de estímulos entre “A” e “B”, onde o primeiro, apesar de aparentar ocupar a condição de vítima, encontra-se como verdadeiro agente da ação, residindo assim na condição de vítima provocadora, conseqüentemente, única culpada. O Direito autoriza a conduta de “B” que, apesar de típica, não é ilícita, passando este de agente vitimário à condição de vítima da agressão injusta da falsa vítima “A”. Inúmeras são as

---

<sup>21</sup> SANCTIS, Sancte De. apud PIEDADE JÚNIOR, Heitor. op. cit., p. 111.

<sup>22</sup> PIEDADE JÚNIOR, Heitor. op. cit., p. 113.

hipóteses, como no caso do pedestre imprudente que atravessasse movimentada avenida fora da faixa, ou então nas vítimas de roleta-russa, linchamento, suicídio, dentre outros.

Todavia, uma regra existirá sempre, conforme elucidado no capítulo anterior: Em todo processo de vitimização, poderá a vítima ser menos culpada do que o agressor (vítima que, sabendo da má-fama de determinado local, por ser ponto corriqueiro de assaltos, por ali passa, dando “sorte para o azar”, portanto); vítima tão culpada quanto o agressor (típico caso do famoso “conto do vigário”, onde ambos, autor e vítima, dividem a ambição, manifestando explicitamente suas vontades em obter indevida vantagem ilícita); e vítima mais culpada do que o agressor (é o caso do já citado exemplo da legítima defesa real).

“Como se pode observar, no processo de vitimização, a vítima pode ou não concorrer com seu estímulo. Quando concorre, pode fazê-lo conscientemente ou inconscientemente. Quando de modo consciente, juridicamente denomina-se essa concorrência dolosa ou culposa. Quando inconscientemente, pode ela provocar no vitimário estímulo suficiente para provocar-lhe uma resposta. Assim, como o delinquente pode ter motivos conscientes ou inconscientes em sua mente, de igual modo a conduta da vítima pode ser oriunda dos mesmos motivos. (...) Por isso dizer-se que por processo de vitimização tem-se entendido como sendo a interação de um complexo de componentes desde o atuar inconsciente da vítima, até o seu agir deliberado, fundindo-se aos propósitos do vitimizador”<sup>23</sup>

Assim temos que o processo vitimizatório é fruto de algum tipo de desajuste humano, algum desvio de conduta, em um dado espaço e momento. É evidente que as causas deste desajuste são inúmeras, entretanto muitas vezes poderiam ser evitadas, se aquele que se tornou vítima tivesse um comportamento diverso, mais prudente, e muitas vezes, mais ético. Ao longo deste

---

<sup>23</sup> PIEDADE JÚNIOR, Heitor. op. cit., p. 115

capítulo, serão abordados alguns tópicos que ajudarão a entender mais profundamente este processo, a real motivação das vítimas, e como elas se tornam, muitas vezes, mais culpadas do que o mais desprezível dos marginais.

### 3.2. PARELHA PENAL E PARELHA CRIMINAL

Conforme percebemos no tópico anterior, a sociedade, alheia aos estudos vitimológicos, baseia seu conhecimento orientado pelo bom-senso, tradição, intuição, naquilo que é cotidiano, natural, que pensam ser verdade. É o chamado senso comum. A presença deste evidencia-se, com clareza solar, quando o assunto envolve sociedade e crime. A coletividade, ao deparar-se com um evento criminoso, pensa na dupla penal vítima e agressor, sujeitos completamente antagônicos, como se representassem, respectivamente, o bem e o mal, a luz e as trevas. Todavia, jamais cogita a hipótese de que, por muitas vezes, a própria vítima cria o ambiente propício para a consumação do crime, quando não, por suas ações diretas, é a real causadora do evento, ocupando assim a posição de vítima provocadora.

Apesar de não constituir situação absoluta, é evidente que, na grande maioria das vezes, agressor e vítima ocupam seus devidos lugares dentro do fenômeno criminal. Este posicionamento clássico, de agente vitimizador e vítima, é chamado de “parelha penal”. Nestes termos, assim coloca Edmundo Oliveira, professor Paraense:

“A “parelha penal”, cujo fundamento tem origem no relato bíblico do assassinato de Abel por Caim, se compõe de um vitimário e de uma vítima, cada um se posicionando em ângulos distintos ou antagônicos, daí podendo surgir tanto a vítima completamente inocente, como a vítima que, por alguma forma de expressão do comportamento, tira proveito da trajetória do crime”.<sup>24</sup>

---

<sup>24</sup> OLIVEIRA, Edmundo. op. cit., p. 38

Como percebemos, outra figura se insere dentro da parêlha penal: É a figura da vítima aproveitadora, sagaz, como no caso do gerente de um Banco alvo de um assalto que, mesmo coagido, aproveita-se da situação, reservando para si parte do dinheiro subtraído.

Não obstante esta abordagem clássica, temos ainda aquela que foge ao ora elucidado senso comum, conforme percebemos nas palavras do supracitado doutrinador:

“A “parêlha criminal” traduz interesses homogêneos e harmônicos das pessoas que agem como personagens do crime, seja o próprio autor, seja a vítima, quando juntos, em passos sincronizados, convergem e se projetam em uma das múltiplas formas de adesão ao crime.”<sup>25</sup>

Em outras palavras, na “parêlha criminal”, criminoso e vítima, em sincronia, relevam interesses idênticos e harmônicos dentro da relação criminal. Exemplo típico deste tipo de dupla é encontrado entre o traficante (sujeito ativo) e o viciado (sujeito passivo), onde este último, para satisfazer sua necessidade de entorpecentes ilícitos, comete outros ilícitos, a fim de arrecadar os fundos necessários a custear seu vício.

Luís Rodríguez Manzanera<sup>26</sup> nos chama a atenção para uma hipótese um tanto quanto interessante, onde “*observa a possibilidade da “parêlha penal” se converter em uma “parêlha criminal”, como na probabilidade de atitudes do rufião e da prostituta que juntos cometem infrações.*” Como há tempos percebemos, o estudo do fenômeno criminal é complexo, e apresenta infindáveis variáveis, sendo a Vitimologia e seus elementos constitutivos apenas uma pequena parcela deste.

Interessante a reflexão de como ocorre e quais são os efeitos destes fenômenos dentro do Poder Judiciário. Podemos iniciar esta hipótese com a ocorrência de um crime qualquer,

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Edmundo. op. cit., p. 39

<sup>26</sup> MANZANERA, Luís Rodríguez apud OLIVEIRA, Edmundo. op. cit., p. 41.

seguindo, logicamente de uma investigação policial. A polícia, muitas vezes destreinada e influenciada pela mídia, deixa de guiar razoavelmente suas atividades, focando seu interesse na busca de provas hábeis a ensejar uma possível denúncia contra determinado suspeito. Todavia, esta, alheia, mais uma vez, às novas tendências da ciência vitimológica, não desvia os devidos olhares para a vítima, onde esta, muitas vezes, torna-se uma verdadeira “queridinha do Brasil”, a qual, na verdade, teve participação incisiva para a consumação do delito em tela.

É nestes casos que percebemos, além da importância da atenção das atividades públicas para uma possível culpabilidade de vítima, poderia ser interessante a figura da mediação, diante de toda a peculiaridade que envolve o caso. Assim, *“punindo um que é declarado delinquente e dando satisfação a outro que é declarado vítima, resolve-se a questão no âmbito do Poder Judiciário, mas podem se complicar as relações pessoais, razão pela qual a figura do mediador em certas ocorrências, é mais condizente para promover a reaproximação salutar, minimizando as desvantagens para as pessoas envolvidas na problemática e, ao mesmo tempo, ensejando maior prestígio para o exercício da cidadania responsável (...)”*<sup>27</sup>.

Um estudo realizado por Cornil<sup>28</sup>, buscando determinar “quem é quem” dentro das relações estabelecidas nas paradas penais e criminais, auxilia o entendimento dos mecanismos de adesão da vítima. Dentro deste, percebemos 3 relações e 3 tipos respectivos de vítimas.

A) Relação Neurótica: *“É capaz de surgir através de uma perturbação precoce dentro dos limites afetivos que vinculam uma pessoa a seus progenitores. Dentro deste tipo encontra-se a vítima determinante, “que provoca, com seus distúrbios de personalidade, atos desastrosos para si mesma”*.

B) Relação Psicológica: *“Diz respeito à atração recíproca entre o autor e a vítima, por via de estruturas constitucionais dessas pessoas, sempre em busca de uma complementariedade comportamental”*. Aqui encontramos a vítima facilitadora, que

<sup>27</sup> OLIVEIRA, Edmundo. op. cit., p. 41.

<sup>28</sup> CORNIL. Contribucion de la Victimologie aux Sciences Criminologiques” in Revue de Droit Pénal et de Criminologie, Bruxelles, nº 3, 1952, p. 589, apud OLIVEIRA, Edmundo. op. cit., p. 43.

desperta o apetite do autor ao desencadear o ato criminoso. Caso típico é o estelionato, onde o agente brinca e se aproveita dos instintos e tendências desonestas da vítima, culpada, portanto.

- C) Relação Genobiológica: *“Se fundamenta em uma atração que deriva de uma carga hereditária similar. Atração que, segundo Versele, foi demonstrada (...) ao descobrir as maneiras pelas quais os descendentes de um certo número de desocupados, mendigos e ladrões estavam como que atraídos uns pelos outros, independentemente de seus níveis de vida social e econômica na comunidade.”* Nesta espécie, são aplicados princípios gerais da Pedagogia, Psicologia e Psiquiatria, buscando a readaptação social da chamada vítima socializável.

Este tópico foi inserido neste trabalho, pois é de suma importância e condiz com o objetivo deste: A real apuração da culpabilidade de cada parte dentro do evento criminógeno, e sua respectiva e justa punição. Esta análise irá auxiliar o judiciário em seu “juízo de reprovabilidade”<sup>29</sup>, julgando o comportamento de cada indivíduo de modo justo e adequado, aplicando-se corretamente o ordenamento jurídico ao caso concreto, bem como, salientado previamente, ajudar a *“favorecer o exercício sadio da cidadania”*<sup>30</sup>

### **3.3. PERTURBAÇÕES DA PERSONALIDADE ASSOCIADAS A PERIGOSIDADE VITIMAL**

Como percebemos, é notório que, por muitas vezes, a vítima precipita o crime, agindo de forma negligente, despreziosa, fulminando no delinquente a ideia, muitas vezes inexistente, de vitimá-la. Pudemos estudar, até o presente momento, diversos fatores que compõe tal fenômeno, como uma introdução ao processo vitimizatório, as diversas tipologias existentes, e a interação do criminoso com a vítima, verificando que, na grande maioria das vezes, estes ocupam posições antagônicas dentro do fenômeno criminal, mas, infelizmente, estes podem convergir, e é justamente este desvio da normalidade que nos interessa neste estudo.

---

<sup>29</sup> OLIVEIRA, Edmundo. op. cit., p. 39.

<sup>30</sup> Loc. cit. p. 44.

Todavia, não foi possível observar, até o presente momento, o real motivo de a vítima acender o estopim do crime, atraindo para si própria os prejuízos dele advindos. Certamente, por muitas vezes, esta age por mero descuido, inocente, ignorante, resultando como consequência desta omissão de cautela as cicatrizes do crime. Entretanto, é possível, e não raro, a vítima, além de cultivar em seu interior uma predisposição a se auto vitimizar, possuir algum tipo de personalidade desviada, algum tipo de distúrbio afetado pelos mais diversos elementos orgânicos, aumentando assim exponencialmente as chances de esta ser vitimizada.

Inicialmente, insta conceituar, de modo ainda que simplório, o instituto da Personalidade, tão estudada pelos Psicólogos. Assim, mas palavras de Edmundo Oliveira:

“O termo personalidade designa, em linguagem vulgar, a aparência, mais ou menos agradável de alguém. (...) Personalidade, neste caso, designa a impressão, o efeito externo causado por alguém em outras pessoas. Em Psicologia, ao contrário, personalidade se refere à estrutura interna de alguém. Pode ser tida como a resultante de vários componentes, somáticos e psíquicos, que asseguram a cada homem sua própria identidade no tempo e no espaço”<sup>31</sup>

Assim, sempre que tratarmos de personalidade, seja neste tópico, seja no decorrer deste trabalho, está deverá ser entendida de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos estudos Psicológicos, e não no vulgar sentido utilizado corriqueiramente em nosso cotidiano, quando nos referimos à personalidade de alguém, nos referindo, na verdade, à maneira em que esta pessoa nos impressiona.

---

<sup>31</sup> OLIVEIRA, Edmundo. op. cit., p. 49.

Edmundo Oliveira, ao elencar as perturbações ligadas à personalidade<sup>32</sup>, nos mostra a seguinte configuração: (i) Personalidades psicopáticas; ; (ii) alcoolismo; (iii) dependência de drogas.

As (i) personalidades psicopáticas “*são perturbações caracterizadas por pautas de conduta inadaptadas, inculcadas profundamente, geralmente durante um longo período da vida do paciente, sendo essas anomalias identificadas na adolescência e até mesmo na infância*”<sup>33</sup>. Estes indivíduos não são, ao contrário do que se pensa, pessoas com retardamento mental que possibilite, de alguma forma, incidir negativamente em seu nível intelectual. Todavia, seus distúrbios residem nas suas relações sociais, desprovidos, parcial ou totalmente, de senso ético, moral, de acordo com os bons costumes.

Os estudiosos do assunto dividem seus posicionamentos quando o tema é a origem destes distúrbios. “*As divergências, ainda hoje existem, entre os que defendem a origem desses desvios em certa predisposição constitucional, os que sustentam encontrar a origem nas deficiências funcionais do cérebro, e os que julgam definir a causa dos desvios em possível rejeição sofrida pela criança nos primeiros anos de vida.*”<sup>34</sup>. Certo é, por óbvio, que elas existem, mas, dependendo de sua origem, o tratamento pode ser diferenciado, melhor dirigido, logo, mais eficaz, como nos casos das terapias realizadas no período de infância, quando tais anomalias são detectadas. Obviamente, contudo, esta tarefa não é simples.

Schneider<sup>35</sup> citou 10 tipos de personalidades psicopáticas facilmente identificáveis, quais sejam: Os hipertímidos, depressivos, inseguros, fanáticos, ostentativos, inconstantes, explosivos, insensíveis, abúlicos e astênicos. Com esta breve classificação, já é possível a elaboração de algumas hipóteses de como este tipo de estudo se aplica à perigosidade vitimal. Imaginemos um cidadão, que circula em horário tardio aos redores de locais ermos, desertos, perigosos. Imaginemos que este é um indivíduo extremamente ostentativo, portando roupas caras, exclusivas. Não é difícil imaginar que este será, por sua personalidade desviada, alvo

---

<sup>32</sup> Perturbações estas elencadas, segundo o autor, por Alfred Freedman, Harold Kaplan e Benjamin Sadock.

<sup>33</sup> OLIVEIRA, Edmundo. op. cit., p. 64

<sup>34</sup> Loc. cit, p. 65

<sup>35</sup> SCHNEIDER, Kurt. apud OLIVEIRA, Edmundo. op. cit., p. 66.

fácil aos criminosos, que contra ele dirigem o crime de roubo. A situação pode ainda piorar, caso este mesmo indivíduo carregue consigo o distúrbio da explosão, onde, na consumação do crime, grita, ofende, tenta revidar o mal a ele causado, acabando, por fruto desta ação inconsequente, sendo alvo de diversos disparos advindos de arma de fogo, configurando-se assim o tipo infinitamente mais grave do latrocínio.

Destarte, importante salientar que *“os dez tipos que acabamos de citar acham-se combinados de diversas maneiras. São frequentes os encontros de fanáticos explosivos, de depressivos inseguros, de astênicos abúlicos e de hipertímidos insensíveis com características dos tipos ostentativos.”*<sup>36</sup>. Importante e óbvio levantar que referida classificação não é taxativa, podendo existir outras formas de expressão de personalidades psicopáticas, como é o caso do paranoide, onde a conduta do indivíduo é *“caracterizada por desconfiança injustificada, hipersensibilidade, ciúmes, inveja, rigidez, importância excessiva do eu e uma tendência de culpar e atribuir más intenções aos demais”*<sup>37</sup>, ou ainda do histérico, caracterizado por *“instabilidade emocional, excitabilidade, hiperatividade, vaidade, imaturidade, dependência e dramatização do eu, personalidade que tenta atrair a atenção e se mostrar sedutora.”*<sup>38</sup>

Seguindo este estudo, temos o (ii) Alcoolismo, que *“diz respeito aos pacientes cuja ingestão de álcool prejudica a saúde física, bem como as atividades pessoais e sociais, em decorrência do estado mórbido resultante do abuso de bebidas alcoólicas.”*<sup>39</sup>. Percebemos a existência de três formas de alcoolismo, quais sejam:

- a) *Ingestão alcoólica excessiva episódica*: Neste caso já percebemos uma figura de alcoolismo, relativamente branda, onde o indivíduo se intoxica algumas vezes durante o ano, de modo não habitual.

---

<sup>36</sup> OLIVEIRA, Edmundo. op. cit. p. 67

<sup>37</sup> Loc.cit., p. 68

<sup>38</sup> OLIVEIRA, Edmundo op. cit., p. 69

<sup>39</sup> OLIVEIRA, Edmundo op. cit., p. 72.

- b) *Ingestão alcoólica excessiva habitual*: Mais grave, o indivíduo costuma beber mais de uma vez por semana, apresentando alterações em sua linguagem, coordenação e conduta.
- c) *Adição alcoólica*: Este é o mais grave dos quadros, já caracterizando uma figura de dependência da substância, onde sua ausência causa agudas crises de abstinência.

Os estados de euforia, excitação intensa, e posteriormente depressão, são nítidas situações onde um indivíduo pode vir a vitimizar-se. As hipóteses são infinitas, como aquele que, bêbado, atravessa uma avenida movimentada e é atropelado, ou então, largado na sarjeta, é vítima dos mais diversos delitos patrimoniais e sexuais, tudo em decorrência de sua embriaguez, como dito anteriormente, “dando sorte para o azar”.

O último distúrbio da personalidade associada à perigosidade vitimal é a (iv) dependência de drogas. Fenômeno comum e crescente em todo o mundo contemporâneo, “*compreende o paciente que possui dependência de medicamento ou substância psicotrópica que age sobre o psiquismo, como calmante ou excitante, alterando a personalidade, em maior ou menor proporção, dependendo da ação alucinógena que prejudica o organismo*”<sup>40</sup>. As drogas são infindáveis, como o ópio, morfina, haxixe, heroína, morfina, sedativos, psicoestimulantes, dentre outros

A criminalidade, como é sabido, tem estreita ligação com a venda e uso ilícitos destes tipos de psicotrópicos. Quando maior os índices de criminalidade, é certo que maiores são os índices de usuários de drogas naquela região. Neste sentido, coloca Edmundo Oliveira<sup>41</sup>.

“H. H. Brownstein, H. R. Baxi e P. J. Goldstein, tratando da relação entre viciados e traficantes com o crime de homicídio, chegam a afirmar que os hábitos do toxicômano,

---

<sup>40</sup> Loc. cit., p. 73.

<sup>41</sup> Loc. cit., p. 75.

expondo-o à freqüentação de ambientes pouco recomendáveis, o predispõe à vitimização. Nesse diapasão, demonstram esses estudiosos que mesmo os homicídios não necessariamente correlatos às drogas, muitas vezes envolvem relações a estas conexas, não apenas estabelecidas pelos autores homicidas. Para Brownstein, Baxi e Goldstein, bem poucas seriam as vítimas inocentes nesses tipos de crimes”

A participação da vítima de modo ativo dentro do fenômeno criminal pode ocorrer por sua ação consciente, premeditada, sendo muitas vezes, como observado, mais culpada que o próprio agente. Todavia, neste item percebemos que esta ação decisiva na gênese do crime muitas vezes é alheia à vontade da vítima, viciada, oriunda de um problema congênito, ou distúrbio psicológico. Este fator não pode ser deixado às margens pelo Poder Judiciário, ao aplicar a dosimetria da pena, pois a vítima, nestes casos, ocuparia a verdadeira posição de inimputável, não podendo se auto determinar, devendo, obviamente, ter sua culpabilidade atenuada.

Não obstante este juízo valorativo, devemos nos atentar, de igual sorte, aos efeitos sociais que estes tipos de vítimas podem gerar. *“A intranquilidade social que advém da predisposição para tornar-se vítima pode ensejar o juízo da perigosidade vitimal, uma vez que a vítima passaria a ser parte do grupo de sujeitos suscetíveis de uma medida de segurança, por ser ela criadora de perturbações de ordem pública, quando é, em certo grau, instigadora de delitos ou contravenções, devendo ela ser protegida do evento danoso desencadeado por sua especial natureza”*.<sup>42</sup>

Todavia, o Magistrado não está obrigado a ser um expert em Vitimologia, necessitando, obviamente, para a real constatação destes casos, de um devido assessoramento médico, psicólogo, psicanalista, dentre outros especialistas que vão realizar um exame e apresentar um diagnóstico da personalidade de vítima para apurar o seu nível de interação com o evento criminoso, possibilitando assim meios para o juiz analisar a perigosidade que a vítima carrega

---

<sup>42</sup> CASTRO, L. A. Criminologia de la Liberación, Maracaibo, Universidad de Zulia, 1987, apud OLIVEIRA, Edmundo. op. cit., p. 83.

consigo. Este exame, chamado de Exame Vitimológico, além de possuir esta utilidade, possibilita à vítima trilhar um novo rumo de conduta, contribuindo assim para uma política social de prevenção criminal.

### 3.4. O *ITER VICTIMAE*

Quando o criminoso realiza um crime, ele percorre um caminho, uma espécie de itinerário que se torna necessário trilhar desde o momento da idealização deste até sua consumação. A esta trajetória dá-se o nome, em direito penal, de *iter criminis*, ou seja, “o caminho do crime”. Damásio de Jesus coloca objetiva conceituação do instituto, qual seja:

“É o conjunto de fases pelas quais passa o delito. Compõe-se das seguintes etapas: cogitação; atos preparatórios; execução; consumação”<sup>43</sup>

Colocando na prática, temos que o agente cogita o crime, intentando matar outrem. Viabilizando a consumação do crime de homicídio, adquire um revólver, que compreende ato preparatório, desferindo diversos tiros na vítima, executando o crime, vindo esta a falecer (consumação).

A primeira etapa, a *cogitatio*, é o primeiro momento do *iter criminis*, onde o agente idealiza seu crime, arquitetando-o meticulosamente. Como é sabido, não constitui fato punível, porquanto não produz efeitos no mundo exterior, não completando assim os requisitos disposto no Código Penal para a caracterização de um crime, sendo assim juridicamente irrelevante, todavia, constitui importante objeto de estudo.

O próximo passo nesta cadeia criminosa de eventos são os atos preparatórios, com denominação em latim de *conatus remotus*. Nesta fase, exaurida a cogitação, o agente se

---

<sup>43</sup> JESUS, Damásio E. de. apud NOGUEIRA, Sandro D’Amato. op. cit. p. 31

convence em prosseguir no crime, obtendo assim os mais diversos meios para executar o crime. É o caso, como dito previamente, de comprar a arma, sacar o punhal, etc. A regra é que a preparação do crime ainda não é fato punível. Todavia, o Código Penal, em algumas hipóteses, consagra como crimes autônomos os próprios atos preparatórios, como são os casos, a título de exemplo, dos tipos penais previstos nos artigos 238 (simulação de autoridade para celebração de casamento) e 291 (petrechos para fabricação de moeda falsa), dentre diversos outros.

Seguimos assim para a execução do crime, configurando-se definitivamente o delito previsto em lei, como colocar veneno no alimento, disparar a arma de fogo, etc. Desta fase pode decorrer a consumação, que é a meta optada pelo agente criminal, obtendo assim o resultado desejado, como *verbi gratia* a morte da vítima. Pode, todavia, a conduta do agente residir no campo da tentativa, quando o agente, iniciado os atos de execução, não consuma o crime por eventos alheios à sua vontade, como é o caso de errar o alvo, ou este não sucumbir.

Toda esta definição de *iter criminis* é essencial para a compreensão do instituto descrito neste tópico, pois perceberemos que eles não são tão distantes, pois passam por etapas semelhantes, só que um é usado pelo delinquente para cometer o delito, e o outro é percorrido pela vítima durante o processo vitimizatório.

Nestes termos, temos que o *iter victimae* “é o caminho, interno e externo, que segue um indivíduo para se converter em vítima; o conjunto de etapas que se operam cronologicamente no desenvolvimento do processo de vitimização”<sup>44</sup>. Vamos às fases, quais sejam: Intuição (*intuito*), Atos Preparatórios (*conatus remotus*), Início da Execução (*conatus proximus*), Execução (*executio*), Consumação (*consummatio*) ou Tentativa (crime falho).

Como o conceito das fases já foram explicados anteriormente, aqui as colocaremos como exemplo, para mais fácil compreensão. A primeira fase, a intuição, inicia-se quando a vítima se encontra na iminência de uma possível hostilização, sendo plantada em sua mente a ideia

---

<sup>44</sup> OLIVEIRA, Edmundo. op. cit., p. 104.

de um prejuízo próximo. “*Depois de projetar mentalmente a expectativa de ser vítima, passa o indivíduo à fase dos atos preparatórios, momento em que desvela a precaução de tomar as medidas preliminares para defender-se ou ajustar o seu comportamento, de modo consensual ou com resignação, às deliberações de dano ou perigo articuladas pelo ofensor*”.<sup>45</sup>

Posterior a este momento, a vítima já tem certeza do dano injusto que está por vir. Surge então o início da execução, onde a vítima começa a planejar sua defesa, mesmo que inconscientemente, instintivamente. Aqui, ela pode reagir ao mal injusto, ou então dirigir seu comportamento para cooperar, apoiar ou facilitar a ação criminosa. Entramos, então, na fase executória, onde ocorre, por completo, a resistência da vítima, evitando com todos seus esforços que seja atingida pelo mal injusto que está iminente. Pode, ainda, deixar-se vitimizar, temendo por sua vida, cooperando com a ação criminosa.

Deste caminho lógico decorre a consumação da vitimização, ou então sua tentativa. Na primeira, surge o advento do resultando pretendido pelo agente criminoso, com ou sem o consentimento da vítima. Caso a vítima repile esta ação ou omissão, temos então a tentativa, onde o resultado pretendido não se concretiza.

De maneira muito interessante e peculiar, Edmundo Oliveira<sup>46</sup>, em sua obra já incansavelmente citada neste trabalho, coloca diversos esquemas em sua obra, com o objetivo de ilustrar com clareza solar os caminhos traçados pelo ofensor e pela vítima, durante o empreendimento do crime. São estes caminhos, respectivamente, o *iter criminis* e o *iter victimae*. São, ao todo, sete hipóteses por ele elucidadas, quais sejam:

- a) Primeiro Esquema: Vítima e ofensor se cruzam dentro do evento criminoso, mas cada um segue seu caminho, seu ora citado itinerário, pois seus interesses são antagônicos.
- b) Segundo Esquema: O *iter victimae* termina com a consumação do resultado pretendido pelo sujeito passivo do crime, como no caso do homicídio.

---

<sup>45</sup> Loc. cit., p. 104.

<sup>46</sup> OLIVEIRA, Edmundo. op. cit., p. 108.

- c) Terceiro Esquema: É o típico caso da legítima defesa, onde o caminho do ofensor é parado bruscamente, como no caso de sua morte.
- d) Quarto Esquema: A vítima segue o caminho do ofensor, como no caso da vítima que, após sofrer o crime de estupro, se prostitui com a ajuda do agressor.
- e) Quinto Esquema: Ao contrário do anterior, o violador segue o caminho da vítima, como no típico caso onde o estuprador, visando evitar condenação penal, contrai matrimônio com a própria vítima
- f) Sexto Esquema: *“a pessoa se torna vítima sem ter sido escolhida deliberadamente para esse papel, mas em decorrência de uma negligência, imprudência ou imperícia provocada pela falta de diligência do ofensor”*<sup>47</sup>. Para ilustrar o presente caso, trazemos à tona a hipótese de crime de trânsito, figuras predominantemente culposas.
- g) Sétimo Esquema: A vítima, buscando a reparação do dano psicológico com as próprias mãos, tece contra ele planos de vingança, passando a trilhar este caminho, de forma paralela ao criminoso.

Este capítulo teve o fundamental objetivo de tentar ilustrar e trazer à tona o que é o processo de vitimização. Dizemos tentar, pois, conforme foi percebido, a mente humana ainda é o maior mistério que temos a descobrir, e com a vítima não seria diferente, sendo este estudo é extremamente complexo. Todavia, com as disposições aqui aclaradas, é certo que ao menos a “ponta do iceberg” se evidenciou. O Poder Judiciário, bem como os advogados e promotores de justiça não podem tratar a vítima como sempre a trataram, como sendo aquela figura inerte, insípida, onde sua ação reside única e exclusivamente em ser alvo do crime.

“não é justo continuarmos a aplicar a todos os casos concretos o retrato em preto e branco de que o criminoso é

---

<sup>47</sup> OLIVEIRA, Edmundo. op. cit., p. 113

sempre malvado, inconsequente, enquanto a vítima é habitualmente pura e inocente...”<sup>48</sup>

Seja de forma culposa, sejam pelos mais diversos desvios de personalidade, ou ainda de forma dolosa, uma coisa restou evidenciada: A vítima participa, muitas vezes, ativamente do crime. Sua ação é decisiva dentro do fenômeno criminal, onde, da mesma forma que o criminoso, premedita sua própria vitimização, e é impossível que este tipo de conduta não seja levada em conta por todos os operadores do Direito no momento da análise do crime. Neste ponto do trabalho, é possível afirmar com maior certeza o que já foi dito: Há pessoas que se vitimizam por si próprias.

Nestes termos, é imprescindível considerar a atuação e o comportamento por vezes imoral e antissocial da vítima na violação da lei pelo agente, ou até mesmo de sua participação, na forma de coação, na gênese de muitos crimes.

---

<sup>48</sup> OLIVEIRA, Edmundo. op. cit., p. 115.

## 4. CRIMES COM PARTICIPAÇÃO ATIVA DA VÍTIMA

Uma vez evidenciada a forte participação das vítimas na eclosão do evento criminoso, passemos agora à análise das mais diversas possibilidades de precipitação ou programação da conduta da vítima, nas mais diversas esferas de ocorrência do crime.

### 4.1. HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS

Em uma pesquisa realizada nos Estados Unidos, restou apurado, pelo professor Marvin Wolfgang<sup>49</sup>, que, no ano de 1956, em 588 casos analisados de homicídio, 26% destes enquadravam-se na categoria do homicídio precipitado pela vítima. Isso significa dizer que a vítima, por suas ações, deu ensejo ao fato criminoso, atraindo para si a conduta criminosa do agente. Esta precipitação poderia se dar de diversas formas, como nos casos em que se percebeu que a vítima foi a primeira a se utilizar de uma arma letal, a dar o primeiro soco, a agredir verbalmente e incisivamente o seu futuro vitimizador. A título de exemplo, coloca Edmundo Oliveira:

“Entre os exemplos citados por Wolfgang, vários se reportam à configuração da legítima defesa, como do pai provocador morto pelo filho com a ajuda da mãe, e do sujeito que tenta praticar atos de sodomia com uma mulher que, em resposta, recusa e se defende com uma faca, vitimizando o agressor”

Dentre as espécies de homicídio, interessante ressaltar aquele denominado pela doutrina de Homicídio Passional. Neste, é evidente a percentagem de culpabilidade da vítima, ao moldar sua própria vitimização, “atraindo o vitimário tal qual as ovelhas atraem os lobos nos

---

<sup>49</sup> WOLFGANG, Marvin. apud OLIVEIRA, Edmundo. op. cit., p. 115.

campos”<sup>50</sup> Imaginemos a hipótese do homem, pai de família, que mantém relações extraconjugais com outrem, e sua esposa toma conhecimento deste adultério.

A hipótese acima transcrita é mais que suficiente para despertar no cônjuge traído o sentimento de repulsa, seguido este de grave desajuste em suas normais faculdades, despertando neste a vontade de exterminar o objeto de sua paixão. *“É justamente nesse estado de intensa emotividade que o crime desabrocha, transformando o amor em fator criminógeno motivado pela angústia que, por sua vez, alimenta o ódio ou a vingança contra a pessoa amada.”*<sup>51</sup>

Entendemos ser referida hipótese aquela contida na primeira parte do parágrafo primeiro, artigo 121, do Código Penal, que assim dispõe:

“Art. 121: Matar Alguém

Pena: Reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos

§1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.”

Adequando o caso descrito ao tipo previsto em lei, percebemos que a vítima atrai para si o crime, agindo de forma imoral, despertando a fúria do agente. Destarte, deve receber o agente criminoso o privilégio descrito na lei, pois é evidente que o homicida agiu sob motivo de relevante valor moral, dominado pela violenta emoção que lhe causou a vítima ao manter relações extraconjugais.

---

<sup>50</sup> OLIVEIRA, Edmundo. op. cit., p. 124

<sup>51</sup> OLIVEIRA, Edmundo. op. cit., p. 124.

Importante destacar que, nestes casos, onde o homicídio é passional, existe posicionamento diverso, conforme coloca a Procuradora de Justiça Luiza Nagib Eluf<sup>52</sup>.

“a violenta emoção somente poderá atenuar a pena imposta se a reação do agente ocorrer logo em seguida a injusta provocação da vítima. Tal situação é difícil de se configurar nos casos de crime passional, pois a paixão não provoca reação imediata, momentânea, passageira, abrupta. A paixão que mata é crônica e obsessiva; no momento do crime, a ação é fria e se revela premeditada”

Não obstante, percebemos que, na segunda parte do referido parágrafo primeiro, o agente é estimulado a praticar o crime devido ao comportamento afrontoso da vítima. *“Nesses casos a resposta do agente, não se nega, é desproporcional, mas se não houvesse a efetiva participação da vítima, o crime não teria ocorrido. Exemplo: José, após vencer João num jogo de bilhar, é por este chamado de ladrão esfregando-lhe o dedo no rosto na presença de várias pessoas. José saca de um revólver e dispara dois tiros em João, matando-o”*<sup>53</sup>

A lei coloca este dispositivo, pois não poderia obrigar o agente a ser um covarde, a receber humilhações e calar-se, a ter sua honra ofendida, e de toda sua família, em muitos casos. Todavia, importante ressaltar que é de vital importância constatar se era, no momento do crime, exigível conduta adversa do agente, sob pena desta causa de diminuição restar inaplicável.

Ainda dentro das hipóteses de precipitação da vítima nos casos de eliminação da vida, temos o suicídio. Os suicidas buscam eliminar a própria vida, vitimizando-se assim, portanto, por motivos diversos. Caso literário<sup>54</sup>, constante da Mitologia Grega, que evidencia o ser humano em um grande conflito interno, visualizando como única salvação para sua angústia a

<sup>52</sup> ELUF, Luiza Nagib. apud MOREIRA FILHO, Guaracy. op. cit., p. 35.

<sup>53</sup> MOREIRA FILHO, Guaracy. op. cit., p. 35.

<sup>54</sup> OLIVEIRA, Edmundo. op. cit., p. 125

eliminação da própria vida é aquele descrito na peça Édipo Rei, onde Édipo, sem saber, mata seu próprio pai Laio, e se casa com a mãe Jocasta, tendo com esta três filhos. Édipo e Jocasta, ao tomarem conhecimento da tragédia ocorrida, cometeram, respectivamente, automutilação e suicídio.

Certamente, o sentimento de humilhação é outro fator decisivo na gênese da índole suicida. Ainda na seara literária e histórica, temos o caso da última Cleópatra Egípsia, que decidiu suicidar-se, evitando assim a humilhação de ser levada a Roma por Octávio como forma de exibição de espólio de guerra.

“A personalidade contaminada por um drama físico ou mental pode ser vitimizada por quocientes coadjuvantes. E assim algumas pessoas chegam mesma à faixa dos fatores potenciais de risco, como em episódios que aguçam a tendência ou despertam a impulsividade para o homicídio, o suicídio, o suicídio assistido ou a eutanásia.”<sup>55</sup>

A depressão, de igual sorte, é um fator de risco a ser considerado como desencadeador da eliminação da própria vida. Eis alguns sintomas de depressão<sup>56</sup> relacionados pela Psiquiatria: Idéia recorrente de suicídio ou de morte; término do relacionamento amoroso; desinteresse pela vida; ausência de uma pessoa querida; falta de perspectiva de futuro; expectativa superdimensionada em relação a algo; impossibilidade de evitar perda ou abandono; problemas financeiros; sensação de vazio ou de inutilidade; autoestima reduzida; raiva ou ódio intenso; sentimento de culpa; dores intensas; doença crônica ou incurável; excessiva ingestão de álcool ou drogas.

No tocante às lesões corporais, percebemos que o estado da vítima apresente as mesmas características do que sucede o homicídio, por exemplo. Diversas situações corriqueiras, infelizmente, em nossa sociedade podem eclodir neste evento, como os maus tratos dirigidos

---

<sup>55</sup> Loc. cit. p. 127.

<sup>56</sup> Loc. cit. p. 127.

constantemente à esposa ou aos filhos, e o patrão que humilha seu empregado, desnecessariamente e por diversas vezes, no cotidiano profissional.

## 4.2. ABORTO

Assim prescrevem os artigos 124 e 126 do código penal:

“Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

Ocorre o aborto no momento em que a gravidez é interrompida bruscamente, com a consequente morte do feto. Pela descrição dos tipos, percebemos que as penas são diferentes. Enquanto à mulher consciente ocorre uma atenuante, ao terceiro que auxilia no processo abortivo é aplicada uma pena mais severa.

Não obstante parte da doutrina entender que neste crime o sujeito passivo é o Estado, impossível não desconsiderar que a mulher que carregará consigo as marcas deste crime por toda sua vida, devendo ela, na prática, ser considerada como a verdadeira vítima.

É evidente como nesta hipótese a vítima, por motivo deliberado, se auto vitimiza. A interrupção da gravidez reside no campo da ilicitude no Direito Penal Brasileiro, salvo raras exceções, como no caso em que a gravidez é fruto de crime sexual, ou em que provoque grave risco de vida à gestante. Por estes motivos, as mulheres buscam realizar este procedimento na clandestinidade, por meio de métodos rústicos e invasivos, que nitidamente colocam sua vida em risco. Isso significa afirmar, com a maior certeza, que elas estão conscientes dos riscos

que este tipo de procedimento pode gerar, não apenas em termos de sequelas, como a infertilidade, e até mesmo a morte. Mesmo assim, o realizam, tornando-se clara sua participação decisiva em sua própria vitimização.

### 4.3. ACIDENTES DE TRÂNSITO

Conforme dados do IPEA, extraídos da obra do professor Guaracy Moreira Filho<sup>57</sup>, o Brasil é o quarto país no ranking mundial de acidentes de trânsito, causando, anualmente, mais de 50 mil mortes, o que daria, aproximadamente, uma morte a cada 18 minutos. É evidente que estes números são alarmantes.

Quando este tipo de acidente ocorre, é inevitável a seguinte questão: Houve culpado? Quem estava correndo mais? O motorista tentou uma ultrapassagem arriscada? O pedestre cruzou a via com a devida cautela?

A própria natureza do meio nestes casos é propícia para o acontecimento de acidentes: Carros cada vez mais velozes, facilidade em se adquirir uma Carteira Nacional de Habilitação, falta de políticas públicas visando o amadurecimento da consciência popular, ruas e avenidas mal sinalizadas e depredadas, dentre diversos outros. Diante destes fatores, é fácil perceber que por muitas vezes, o verdadeiro causador do acidente é a própria vítima, seja ela provocadora, voluntária ou inconsciente.

Destarte, *“a provocadora assume a atitude de criar situação propícia ou de incitar o autor a cometer a infração. A vítima voluntária permite que se cometa a infração, facilitando, auxiliando, ou pelo menos não oferecendo passivamente nenhuma resistência. A vítima inconsciente pode agir com culpa negativa ou com culpa positiva. Ela atua com culpa negativa quando se omite devido à ausência de precaução ou indiferença em relação ao ato*

---

<sup>57</sup> MOREIRA FILHO, Guaracy. op. cit., p. 153

*realizado. Ela age com culpa positiva, quando pratica um ato ou se posiciona sobre alguma circunstância em relação à qual não deveria se envolver*<sup>58</sup>.

#### 4.4. FURTO, ROUBO E ESTELIONATO

O nosso comportamento, muitas vezes inocente e incoerente, pode ser decisivo para nos tornarmos vítimas. Pelo exposto até o presente momento, conseguimos demonstrar como essa atitude demasiadamente descuidada ou até mesmo provocadora pode afetar um ser humano ao ponto de se tornar uma vítima de um crime, ofendendo sua integridade física, de modo geral. Todavia, este tipo de conduta pode não apenas atingir nosso bem jurídico maior, como, de igual sorte, os bens materiais que nos pertencem. É o caso dos crimes de roubo, furto e estelionato. Nestes termos, o completo descuido com nossos bens materiais pode agir certamente como um atalho para a vitimização.

Sobre o assunto, bem coloca o já exaustivamente citado Professor Edmundo Oliveira<sup>59</sup>.

“Realmente, uma atitude inconsciente ou subconsciente pode se estereotipar através da pouca importância, falta de zelo e de cuidado que a pessoa, no convívio social, exhibe em relação aos seus hábitos, costumes, bens patrimoniais e objetos pessoais. É evidente que isso leva o ser humano a agir em direção de oportunidades, algumas de alto risco, que facilitam a manobra do autor especialista na prática de crime contra o patrimônio(...)”

Com o aumento crescente do poder de compra do brasileiro, seguido de sua cultura nata de ostentar objetos de valor, não é difícil imaginarmos este tipo de crime acontecendo de modo corriqueiro pelas ruas de nosso País. Sem nenhum tipo de preconceito nesta colocação, apenas

---

<sup>58</sup> OLIVEIRA, Edmundo. op. cit., p. 130

<sup>59</sup> OLIVEIRA, Edmundo. op. cit., p. 138.

constatando a realidade fática, é comum nos depararmos, em nosso cotidiano, com pessoas notadamente menos afortunadas carregando celulares de valores astronômicos e roupas de grifes importadas, ao passo que, contrario senso, os mais abonados financeiramente circulando com aparelhos jurássicos e roupas das mais modestas. O primeiro tipo de conduta é chamada de *vitimo-impelente*<sup>60</sup>, ou seja, aquela que, literalmente, atrai o agente criminoso. Já a segunda, mais recatada e correta, é a chamada vitimo-repelente, caracterizando-se pela tomada de medidas de proteção, visando afastar quaisquer possibilidades de tornar-se vítima.

Caso mais peculiar, envolvendo de igual sorte bens materiais, é o caso do crime de Estelionato, previsto no Código Penal Pátrio, em seu artigo 171.

O crime de Estelionato “*é o crime caracterizado pelo ardil, pelo embuste, pelo artifício empregado pelo agente para enganar a vítima. Ela tem seu comportamento viciado pela fraude e através desse meio criminoso se locupleta ilicitamente*”<sup>61</sup>. O nome jurídico do crime não poderia ser mais apropriado, tendo em vista que este decorre de um lagarto chamado *stellio*<sup>111</sup>, que muda sua cor com o fim de iludir os insetos dos quais se alimenta. Notadamente, este crime, pela habilidade do criminoso em enganar a vítima, nos gera a falsa impressão de que esta é plenamente inocente, caindo na ardilosa lábia do agente criminal.

Todavia, não é por este caminho que devemos trilhar. O ser humano é o ser mais perfeito, e, ao mesmo tempo, imperfeito de todos os habitantes deste planeta. Parte mínima desta infinita imperfeição reside na sua extrema ganância, majorada esta nos dias de hoje em decorrência do grande valor atribuído psicológica e emocionalmente aos bens materiais. E é justamente esta ganância que atribui parte da culpabilidade à própria vítima na consumação de grande parte dos crimes de estelionato. Expliquemos.

A vítima, ao ser banhada com as palavras do agente, vislumbra imediata possibilidade de ganho rápido e fácil de vantagem financeira. Todavia, em seu âmago, ela sabe que este ganho

---

<sup>60</sup> TULLIO, Benigno Di. *Principios de Criminologia Clinica y Psiquiatria Forense*, Madrid: Aguilar, 1963, apud OLIVEIRA, Edmundo. op. cit., p. 138.

<sup>61</sup> MOREIRA FILHO, Guaracy. op. cit., p. 37

imediatamente é utópico, muitas vezes até mesmo desonesto, justamente por sua facilidade. Ela sabe que a possibilidade de comprar um bilhete da loteria premiada, ou ainda, ganhar um carro através de um e-mail enviado a sua caixa eletrônica postal é mínima. Ela sabe, em seu subconsciente, que isso literalmente não existe, mas, mesmo assim, movida pela ganância, segue em frente. Sobre este raciocínio, coloca Edmundo Oliveira que *“normalmente, o estelionatário procura de início criar uma relação de confiança com a vítima, transmitindo-lhe uma imagem de respeitabilidade. Depois, exhibe preocupações com os problemas da vítima, solidariza-se com a própria, construindo uma aliança, ainda que ilusória. É nesse gradativo processo de vitimização que o delinqüente leva a vítima a tornar-se maleável e obediente, no castelo de mentiras construído para a concretização do crime”*<sup>62</sup>.

A este tipo de comportamento ganancioso e sórdido da vítima, damos o nome, em Direito Penal, de *torpeza* ou *fraude bilateral*<sup>63</sup>, caracterizado pela má-fé da vítima comparável à do delinqüente, que pretende obter vantagem indevida, mesmo sabendo que esta é totalmente irreal.

Temos alguns clássicos exemplos onde a consumação do Estelionato é atribuída à participação incisiva da vítima tão culpada como o delinqüente, conforme coloca Júlio Fabbrini Mirabete<sup>64</sup>, como no *“conto do legado, o ofendido recebe um pacote que supõe ser de cédulas, mas é papel picado (paco) para entregar a uma instituição de caridade, deixando dinheiro seu como garantia de entrega, com o intuito de se apropriar da doação; no conto da guitarra, a vítima adquire uma máquina que pretensamente é utilizável na impressão de moeda (guitarra); (...)no conto da fábrica, o lesado, supondo que vai aproveitar-se da situação difícil de um empresário, emprega numerário em uma indústria inexistente, etc”*.

Diante da existência do artigo 59 do Código Penal, é crucial a análise deste comportamento da vítima na apuração ou não do crime. Dizemos isso pois existem 2 correntes acerca da existência ou não do crime de estelionato nos casos em que a torpeza é bilateral. A primeira corrente caminha no sentido da existência do crime, pois não é de interesse da lei, neste caso,

<sup>62</sup> OLIVEIRA, Edmundo. op. cit., p. 142.

<sup>63</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. op. cit. p. 291

<sup>64</sup> Loc. cit., p. 291

tutelar quem agiu com desonestidade ou não, mas sim tutelas os interesses da sociedade como um todo. Já a segunda aduz não existir o delito, uma vez que o Estado não pode tutelar os interesses daquele que age com dolo ou má-fé, lembrando que a lei defende apenas objetos lícitos, não podendo amparar esta flagrante ilegalidade cometida pela vítima nestes casos.

Entendemos razoável permanecer com a primeira corrente, pois, não obstante ser a corrente dominante<sup>65</sup> em nossos Tribunais, não poderia o Estado deixar de punir a conduta lesiva do agente criminal nestes casos, sob pena de “afrouxar” a aplicação da lei, devendo-se levar em consideração, ainda, a triste realidade brasileira, que é composta, em sua grande maioria, por pessoas com ínfimo grau de instrução, seja ela intelectual, social, moral ou ética, não conseguindo estas entenderem e se prevenirem das atitudes lesivas dos estelionatários. Todavia, sob a mesma ótica de valores legais, não podemos deixar de aplicar o artigo 59 do Código Penal, tendo em vista que o comportamento da vítima aqui, talvez mais do que em qualquer outro crime, é fundamental para a eclosão do evento criminoso.

---

<sup>65</sup> Loc. cit. p. 292.

## 5. REPARAÇÃO DO DANO

Conforme foi oportunamente salientado neste trabalho, a função primordial da Vitimologia pode se resumir a dois escopos, quais sejam: A análise da participação da vítima no desenvolvimento do crime, e a reparação do dano a ela causada. Da mesma forma que a Justiça Brasileira vem ignorando a ideia de que a vítima, em muitas oportunidades, é quem dá verdadeira causa ao crime, vem também marginalizando-a no sentido de não lhe prestar qualquer tipo de auxílio, encontrando-se está plenamente desamparada, onde o Estado simplesmente lhe dá as costas.

Até os dias de hoje, a vítima resta efetivamente neutralizada, principalmente pelo já elucidado sistema de substituição processual dos interesses do ofendido por parte do Estado, restando-a em uma posição de irrelevância e fungibilidade, onde a reparação do dano a ela sofrida jamais foi prioridade.

As vítimas, não obstante todos os traumas que sofrem decorrente da prática do ato criminoso, ainda não encontram nenhuma perspectiva de ver seu dano reparado, ou seja, não percebem qualquer tipo de indenização, viabilizando assim, mesmo que materialmente, o dano sofrido. As autoridades policiais e judiciais, por muitas vezes, as tratam até mesmo de modo suspeito, evidenciando a falta de qualquer tipo de preparo técnico e psicológico destas para com elas.

Uma reparação de dano no mínimo digna aumenta drasticamente a possibilidade de o ofendido voltar às suas normais atividades, que realizava antes de ser vitimizada. Deve o Poder Público, indubitavelmente, compreender definitivamente as mazelas que sofrem os indivíduos alvos dos mais diversos crimes de nosso cotidiano, demonstrando assim que percebe e homenageia a dignidade da pessoa humana.

Todavia, não é suficiente a reparação do dano em pecúnia. Como é notório, na grande maioria dos *casos não é o quantum indenizatório que irá, efetivamente, reparar o dano sofrido pela vítima. “Deve consignar-se que a mera restituição ou reintegração do lesado na posse da*

*coisa não paga o sofrimento e a humilhação decorrente da ação delituosa. Há mister ressarcir o dano por completo, isto é, receber o pagamento do prejuízo emergente, do lucro cessante e dos frutos que lhe adviriam com o emprego da coisa”<sup>66</sup>.*

Neste sentido, também se faz necessário todo um acompanhamento pós-delito, em vários aspectos, seja em eventual acessória psicológica, seja prestando um serviço informativo, no sentido de como ela deve proceder caso seus documentos restaram extraviados, ou como obter algum tipo de seguro, dentre outras infindáveis hipóteses onde pode o Estado dar o mínimo de perspectiva de vida a estes cidadãos, que por muitas vezes sofreram o crime unicamente pelo motivo da falta de policiamento nas ruas, que é dever Estatal.

Neste sentido, mostrando a Justiça um esboço de reação a esta situação preocupante, *“cada vez mais, cresce o entendimento de que, dentro de um novo modelo de Justiça Criminal, deve ficar delimitado o espaço de consenso (vinculado à pequena e média criminalidade) do espaço do conflito (criminalidade grave)”<sup>67</sup>.*

Interessante para nós essa colocação de “espaço de consenso”. Ele foi adotado no Brasil com a instituição dos Juizados Especiais Criminais (Lei n.º 9.099/95), um sistema regido pelos seus próprios princípios, onde predomina o modelo da “justiça consensual”

Estes Juizados têm como competência o julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, que em seu artigo 62 estabelece:

“Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação da pena não privativa de liberdade” (grifamos).

<sup>66</sup> MOREIRA FILHO, Guaracy. op. cit., p. 171

<sup>67</sup> CALHAU, Lélío Braga. op. cit., p. 46.

Com esta inovação, grande parte das vítimas destes delitos menos significativos no âmbito jurídico, mas de grande impacto na vida das pessoas, saem destes juizados devidamente indenizadas. Na realidade, os benefícios são muito mais amplos. Apenas a título de exemplo, infrator e vítima possuem agora oportunidade de aproximação e a Administração da Justiça reduziu seus gastos, devido à celeridade deste procedimento.

Pela leitura do aludido artigo, resta clara a intenção do legislador no sentido de ressaltar como um dos principais objetivos da justiça consensual a reparação do dano causado à vítima. Não só isso, mas com a aproximação de autor e vítima, surge a possibilidade de celebração de acordo, que será homologado pelo juiz, representando assim renúncia ao direito de queixa ou representação, culminando assim na extinção da punibilidade, onde a sentença é acobertada com a característica de título executivo judicial, facilitando muito a efetivação da tutela jurisdicional pretendida.

Neste tipo inovador de procedimento, o principal objetivo a ser atingido é a solução do conflito, e este pode ser verificado ao longo das centenas de audiências que ocorrem diariamente onde, em decorrência da aludida aproximação entre infrator e ofendido, a pacificação social entre estes muitas vezes ocorre, o que é fundamental no processo de reparação do dano, pois muitas vezes a verdadeira agonia da vítima é saber quem é seu agressor e quais os motivos que a impeliram a praticar o delito.

Ao aclarar estes questionamentos, o processo de reparação psicológica pode evidentemente ser acelerado, na maioria das vezes.

É evidente que não se trata de um modelo perfeito, talvez por falta de investimento dos tribunais nestes juizados, que operam com quantidade insuficiente de juízes e outros serventuários ou ainda, a falta de preparo destes, devido à falta de cursos específicos sobre mediação de conflitos.

Oportuno avaliar como se daria a reparação do dano em dois casos que o Professor Guaracy Moreira Filho nos chama a atenção, quais sejam: Aqueles advindos da ofensa à honra por meio dos atos da imprensa, e a reparação do dano nos casos de homicídio.

O dano que a imprensa infringe nas mais diversas pessoas diariamente é escancarado. Muitos são os casos onde os jornalistas, buscando o sensacionalismo, ou até mesmo, saírem do anonimato, abrem mão de qualquer senso ético e moral, destruindo reputações que demoraram uma vida para serem construídas.

Essas condutas frequentemente imputam falso crime a alguém (calúnia), ou então lhe imputam fato ofensivo à sua reputação (difamação), podendo, ainda, ofender lhe a dignidade ou o decoro (injúria).

Como sanar este tipo de injustiça? Onde a pessoa suspeita vê seu nome jogado na mídia de forma escandalosa e inconsequente?

A resposta nos é dada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 221, que assim dispõe:

“São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”

E no caso de homicídio? Qual tipo de indenização seria a ideal? Moral? Material? Seria correta a afirmação no sentido de que *“a perda da vida em decorrência do homicídio (doloso ou culposo) não enseja a reparação do dano de caráter moral, orquanto o fato não implica a depreciação da imagem do morto, já que somente ele pode senti-la e não seus sucessores”*<sup>68</sup>?

---

<sup>68</sup> MOREIRA FILHO, Guaracy. op. cit., p. 176

É certo que o artigo 948 do Código Civil, ao elencar as espécies de indenizações decorrentes do crime de homicídio, não elucida a existência de eventual dano moral. Todavia, seria justo indenizar apenas na esfera material, um pai que perde um filho, em decorrência de um homicídio? Como fica toda a dor profunda e eterna que restará enraizada em sua família para sempre, onde estes, em razão do evidente dano psicológico sofrido, talvez nunca mais possam a exercer suas atividades normalmente.

Com brilhantismo que merece homenagens, finda a controvérsia o professor Guaracy Moreira Filho<sup>69</sup>, ao aduzir que “é preciso romper com formalismos estéreis e apego demasiado aos textos frios de leis ultrapassadas e reconhecer, em caso semelhante, o dano moral.” Certamente, este é o espírito que deve encarnar naqueles que enxergam o Direito como meio de se fazer justiça em sua essência, e não apenas aplicá-lo mecanicamente ao caso concreto, como robôs em uma linha de montagem.

Por fim, é válida a transcrição das palavras de Gonzáles Vidosa<sup>70</sup> no sentido de elucidar algumas medidas de proteção à vítima criminal no mundo, elencando seis pontos fundamentais, quais sejam:

“a) a vítima, em primeiro lugar, necessita encontrar um interlocutor válido que compreenda suas emoções e seus sentimentos; b) em segundo lugar, a vítima necessita na maior parte dos casos de assessoramento legal antes de formular a denúncia. Assessoramento que principia por estruturar devidamente a representação; c) educar a vítima sobre a importância que têm os meios de prova, tanto documentais como testemunhais; d) outras vezes, ajuda à vítima na obtenção de informações em bancos de registro de dados, determinando a solvência real do acusado; e) quando

---

<sup>69</sup> MOREIRA FILHO, Guaracy. op. cit., p. 177

<sup>70</sup> VISODA, Gonzáles. Derechos Humanos y La Victima. apud CALHAU, Lélío Braga. op. cit., p. 48.

são impetradas as ações judiciais, as vítimas não têm capacidade jurídica para entender o que está acontecendo, muitas vezes, não sendo comunicadas da sentença com o resultado final; f) a vítima necessita saber como se desenvolve a instrução de sua causa; g) finalmente, a vítima criminal demanda presença e acompanhamento pessoal na exposição oral de seus motivos ao juiz”

Com estas afirmações, é possível ter uma ideia do que é preciso ser feito. Já afirmamos: A reparação em pecúnia é apenas um dos aspectos da efetiva reparação do dano. A vítima necessita de apoio, de assessoramento especializado, feito por profissionais que possam entender seu sofrimento e efetivar sua pretensão por meio do processo.

As vítimas somos todos nós, e nitidamente precisamos de apoio. Apenas com um posicionamento Estatal sério, bem como diversas políticas públicas no sentido de elucidar a população de como se precaver dos crimes, como proceder nos casos de vitimização, qual autoridade deve buscar, como pode obter seu dano material reparado, e como pode conviver o resto do seus dias com as dores advindas do crime, o que somente pode ser feito por meio de um acompanhamento pessoal profissional sério após o crime.

## 7. CONCLUSÃO

É evidente que a Vitimologia não pode ser desprezada, tida meramente como um veraneio dos pensadores utópicos do Direito Penal. Sua importância para a efetivação da Justiça, seja ela nos tribunais, seja ela no meio social, é vital para os tempos modernos.

O avanço da dedicação do Estado para com a dignidade humana aplicada diretamente à vítima existe, mas não podemos dizer que é expressiva. Percebemos, como maior ponto evolutivo, a instituição de um modelo de justiça consensual nos Juizados Especiais Criminais, que reaproxima ofendido de ofensor, e prevê a reparação do dano, a título de indenização, o que é fundamental. Recentemente, parece que este avanço se estendeu à Justiça Comum, por meio das recentes reformas do Código de Processo Penal, através de disposição expressa no sentido de fixação de quantum indenizatório nos próprios dispositivos da sentença. A intenção, certamente, é nobre. Resta, agora, aguardar, e verificar como esta nova metodologia processual será aplicada ao caso concreto, ao mundo real, àquilo que realmente importa: No amparo às vítimas.

Procuramos sim, com este trabalho, desmistificar a vítima em muitos aspectos, principalmente no que tange ao senso comum de inocência que lhe é atribuída por toda a sociedade, de modo incisivo. Todavia, seja ela até mesmo mais culpada que o próprio agente, em muitos dos casos, não podemos esquecer que vítima é sempre vítima, ocupando uma posição de hipossuficiência dentro do fenômeno criminal. Este argumento pode ser convalidado com um breve pensamento: É muito mais provável que alguém venha a se tornar uma vítima do que um vitimizador.

Conforme dito anteriormente, não podemos dizer que as novas inovações práticas adotadas pelo Estado com a finalidade de amparar as vítimas é suficiente. Não basta a edição de Leis. A palavra mágica aqui é prevenção.

A população brasileira, infelizmente é ignorante, carente de informação, carente de educação. Pelos estudos aqui realizados, restou evidente que, caso a população tivesse o mínimo de instrução, maturidade política, social e culturalmente, os processos de vitimização seriam reduzidos, sem dúvida alguma, vertiginosamente.

A falta de informação, principalmente por parte do meio televisivo, que é uma verdadeira paixão nacional, é determinante no momento da vitimização, pois, se o povo fosse informado sobre os cada dia mais criativos golpes dos estelionatários e como evitá-los, qual a devida cautela que deveria ser tomada com seus bens pessoais, a probabilidade destas tornarem-se vítimas seria diminuída. Frases simples, como “*não dê sorte para o azar*” certamente já surtiriam algum efeito.

Assim, não são apenas necessárias medidas visando a reparação do dano em pecúnia, mas, de igual sorte, uma verdadeira campanha de integração da sociedade, alertando-as sobre seus direitos, deveres, das leis que existem para protegê-las, bem como, conforme citado, informativos úteis sobre comportamentos defensivos diante das situações de perigo vitimizatório. Somente assim as vítimas deixarão e ocupar esta posição e, quando não houver escapatória desta situação, que elas busquem fazer valer o seu direito, comunicando o fato às autoridades policiais, onde, com este, ajudará toda a sociedade, combatendo a “cifra negra”, bem como objetivando reparar o dano a ela sofrido, e não se resignando com este.

Todavia, acreditamos que o principal objetivo deste trabalho foi alertar sobre o verdadeiro papel protagonista que atua a vítima, em muitos casos, dentro do processo vitimizatório. Restou comprovado como a vítima, seja de modo inconsciente, seja de modo consciente, por meio de sua ganância, falta de cautela, ou dolo participa em algumas hipóteses de modo decisivo na consumação do crime onde, sem esta participação, este provavelmente não viria a ocorrer.

Devem os magistrados, assim, dar especial relevância para o disposto no artigo 59, caput, do Código Penal, no momento em que estabelece como elemento a ser considerado na dosimetria da pena o comportamento da vítima. Comportamento, este, que atua como verdadeira

circunstância judicial, alterando o grau de censurabilidade do agente, e conseqüentemente, sua culpabilidade para o desfecho do crime. Isso não significa, em hipótese alguma, deslocar o centro da culpa do agente para a vítima. Não é este o caminho que a Vitimologia propõe. O que esta inovadora ciência propõe é a cautela, alertando que nunca devemos ter a vítima como um ente sempre inocente, podendo esta, com absoluta certeza, dar causa ao evento criminoso, o que abrandaria o nível de culpa do agente, logo, a pena a ele imposta.

Esta é a proposta da Vitimologia, portanto, no que tange à centralização da vítima dentro do fenômeno criminal: Ela pode, sem dúvida alguma, interagir lado a lado com o agente vitimizador, compartilhando até mesmo de seus interesses. Não existe antagonismo absoluto entre sujeito ativo e sujeito passivo do crime. Suas esferas de atuação não são divergentes, imutáveis, distintas, podendo elas se mesclarem e se fundirem.

Esperamos com este trabalho auxiliar futuros estudiosos e operadores do Direito a compreender, mesmo que de modo perfunctório, esta complicada somatória de fatores, pessoas e circunstâncias que compõe o crime. O fim da Vitimologia é nobre, qual seja, a efetivação da Justiça e o combate à criminalidade, tendo como referencial a vítima, sempre esquecida, sempre marginalizada, que hoje ressurge, como já era tempo.

Almejamos, ainda, que o Direito, mais especificamente o Direito Penal, com seus operadores, não se limite à aplicação mecânica da Lei. O mundo que nos circunda é cheio de surpresas, cheio de mistérios, e é nele que residem os verdadeiros valores a serem aplicados quando julgamos os destinos de nossos iguais por meio do processo e seus procedimentos. A verdade é una, absoluta, imutável, perpétua, e é somente com ela que a Justiça poderá finalmente servir ao seu propósito: ser justa.

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANYAR DE CASTRO, Lola. Victimología. Univerdidad Del Zulia, Venezuela, 1969.
- BITTENCOURT, Edgard de Moura – Vítima, 2ª Ed., São Paulo: Universitária de Direito, 1978.
- CALHAU, Lélío Braga. Vítima e Direito penal. 2ª Ed. Belo Horizonte: Malheiros, 2003.
- DELMANTO, Célso. Código Penal Comentado. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- ELUF, Luiza Nagib. A paixão no Banco dos Réus. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- FATTAH, Abdel Ezzat. Tipologias. Centro de Difusion de La Victimologia. Disponível em: [www.geocities.com/fmuraro/fattah.htm](http://www.geocities.com/fmuraro/fattah.htm). HENTIG, Hans Von. The criminal and his Victim: studies in the sociobiology of crime. Preface by Marvin E. Wolfgang. Hamden, CT: Archon Books, 1967. New York: Schocken Books, 1979.
- JESUS, Damásio E. de. Direito Penal, Parte Geral. 23ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1999, Vol. I.
- MANZANERA, Luis Rodrigues. Estudio de La Víctima. 2ª Ed. México, Porrúa, 1989.
- MENDELSON, Benjamin. La Victimología y lãs Tendencias de La Sociedad Contemporanea, Illud, 1981.
- MIRABETE, Júlio Fabrini. Manual de Direito Penal. Vol. 1. São Paulo: Atlas. 21ª Ed. 2001.
- \_\_\_\_\_. Manual de Direito Penal. Vol. 2. São Paulo: Atlas. 24ª Ed. 2006.
- \_\_\_\_\_. Manual de Direito Penal. Vol. 3. São Paulo: Atlas. 22ª Ed. 2007.
- MOLINA, García-Pablos de. Criminologia. 3ª Ed. Revista dos Tribunais, 2000.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2005.
- MOREIRA FILHO, Guaracy. Vitimologia – O papel da vítima na gênese do delito. São Paulo: Jurídica Brasileira. 2ª Ed. 2004.
- NOGUEIRA, Sandro D'Amato. Vitimologia. Brasília: Brasília Jurídica. 2006.
- NORONHA, Edgard Magalhães. Direito Penal. São Paulo: Saraiva. 37ª Ed. 2003.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. A Vítima e o Direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999.

OLIVEIRA, Edmundo. Vitimologia e Direito penal. O Crime Precipitado pela Vítima. Rio de Janeiro: Forense, 2ª Edição. 2001

PIEADADE JUNIOR, Heitor. Vitimologia. São Paulo :Biblioteca Jurídica Freitas Bastos. 1ª Ed. 1993.

SCARANCA FERNANDES, Antônio. O Papel da Vítima no Processo Criminal. São Paulo: Malheiros. 1995.

SOARES, Orlando. Curso de Criminologia. Rio de Janeiro: Forense, 2003.